



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007669-95.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47768
Agravo em Execução: 0007669-95.2024.8.26.0509
Comarca: Araçatuba
Vara: DEECRIM UR2
Execução: 7000014-74.2021.8.26.0050
Agravante: José Wellington de Oliveira dos Santos
Agravado: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. Recurso defensivo. Pleito de absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Conduta suficientemente comprovada. Pedido subsidiário para perda no mínimo legal dos dias remidos. Inviável. Perda dos dias remidos bem fixada e justificada. Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por José Wellington de Oliveira dos Santos contra a respeitável decisão do Juízo das Execuções, datada de 11 de dezembro de 2024, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave cometida pelo sentenciado em 25 de janeiro de 2023, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, além do reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime (fls. 70/72).

Pugna pela absolvição, sob a tese de fragilidade probatória. Subsidiariamente, postula desclassificação da falta grave para a de natureza média. Por fim,

requer a perda mínima dos dias remidos (fls. 1/6).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 76/79), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 80) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do agravo (fls. 94/99).

É o relatório.

Segundo consta na comunicação de evento que, em 25 de janeiro de 2023, o agravante não se apresentou para o procedimento de contagem nominal dos sentenciados. Durante a conferência, o sentenciado anunciou-se de forma desrespeitosa e displicente, contrariando o convencionado para a realização do procedimento, o que teria resultado em atraso e transtorno (fls. 8).

Ouvido às fls. 44, José Wellington negou os fatos. Disse estava dormindo quando começou o procedimento de contagem, mas acordou logo no início. Afirmou que, em razão da demora, acabou por cochilar novamente.

A negativa do sentenciado foi mitigada pelas declarações dos agentes penitenciários *Lucas de Almeida Barbosa* e *Diego Rios Dario*, que afirmaram os fatos tais como relatados na comunicação de evento, narrando que, durante a

conferência de rotina no interior do Pavilhão Habitacional VIII, cela VII, notaram a ausência de um detento. Solicitaram a presença de todos e refizeram a contagem, entretanto, continuava faltando um sentenciado. Dado início a contagem nominal, constatou-se que José Wellington não havia se apresentado. Insistiram na chamada nominal, tendo José Wellington se apresentado de forma desrespeitosa e com aspereza no tom de voz (fls. 40/41 e 42/43).

As declarações são harmônicas e não deixam dúvidas quanto à autoria e materialidade da falta disciplinar.

Como se sabe, inquestionável a validade dos depoimentos prestados por agentes policiais ou penitenciários. Consoante a legislação vigente, tais agentes, como toda e qualquer pessoa, podem servir como testemunha (artigo 202 do Código de Processo Penal), mesmo porque, como cidadãos comuns, estão sujeitos ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.

Portanto, a falta disciplinar resta configurada, considerando os inquestionáveis relatos dos agentes públicos.

Desse modo, não há como se ignorar a responsabilidade do sentenciado, cuja conduta configura falta grave.

A falta grave deve ser devidamente reprimida, porquanto rebaixa o nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

Nesse contexto, incensurável o reconhecimento da falta grave, consoante prevê o artigo 50, inciso VI, e artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, não havendo falar em fragilidade probatória ou desclassificação.

Irretorquível o perdimento dos dias remidos. Isto porque, segundo o artigo 127 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433, em vigor de 29 de junho de 2011, o juiz está adstrito a revogar em até 1/3 (um terço) do tempo remido pelo apenado que cometeu falta grave.

Assim, r. decisão ora atacada está fundamentada quanto à declaração da perda de 1/3 dos dias remidos em razão da gravidade da conduta, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal, que dispõe:

“Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a r. decisão atacada por seus próprios e jurídicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR